



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 139, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 832/2024 que “Institui o Código Alagoano de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 832/2024, as imposições previstas nos artigos 1º, § 1º; 7º, II; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 20; 21; 22; 27; 28; 30, § 3º; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 61; 62; 63 e 65 impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente, ao instituir regras de proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, promovendo a integração social e a proteção dos direitos fundamentais, alinhando-se aos preceitos constitucionais dos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, que tratam da competência comum administrativa e legislativa concorrente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Contudo, o art. 1º, § 1º, do prospecto legislativo contraria as normas gerais estabelecidas pela União, ao divergir da definição nacional de pessoa com transtorno do espectro autista constante da Lei Federal n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em nítida afronta ao art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Por sua vez, os arts. 7º, II; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 20; 21; 22; 27; 28; 40; 41; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 61; 62; 63 e 65 incidem em vício de iniciativa, por disciplinarem diretamente sobre a estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública Estadual, criarem novos órgãos, alterarem competências administrativas e interferirem em questões orçamentárias e de regime jurídico de servidores, matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, c/c o art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual. Já o art. 30, § 3º, ao atribuir competência ao Ministério Público para mediar conflitos relacionados ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, viola o art. 128, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 145, I, da Constituição Estadual, que reservam ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de leis sobre organização e atribuições do Ministério Público. Por fim, os arts. 34 a 39, ao disporem sobre arranjos amplos relacionados às Universidades Públicas e Privadas, invadem a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88) e afrontam a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior garantida pelo art. 207 da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar

parcialmente o Projeto de Lei n° 832/2024, especialmente os dispositivos mencionados, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM N° 140, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 1072/2024 que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência - CAEPED do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 1072/2024, as imposições previstas nos arts. 3º e 4º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente ao buscar criar um cadastro estadual com o registro de todas as pessoas com deficiência residentes no Estado de Alagoas, a fim de auxiliar a implementação de políticas públicas voltadas à referida parcela da população. A medida alinha-se aos preceitos constitucionais dos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, a competência comum administrativa e a competência legislativa concorrente para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Todavia, os arts. 3º e 4º do prospecto legislativo contrariam as normas gerais estabelecidas pela União, especialmente o art. 2º, § 1º, da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que determina que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Além disso, os dispositivos vetados se baseiam em critérios expressamente revogados do Decreto Federal n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, destoando dos parâmetros atualmente vigentes para a caracterização da pessoa com deficiência.

Neste caso, a legislação estadual, ao estabelecer conceitos e critérios divergentes da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos (Decreto Federal n° 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015, acaba por restringir direitos e excluir parcela das

SUPLEMENTO

pessoas com deficiência do rol de destinatários da política pública, em nítida afronta ao já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7028. Conforme assentado pela Suprema Corte no referido julgado, a pretexto de legislar sobre direitos de pessoas com deficiência, a proposta em comento não pode se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma constitucional, conforme disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, também não se afigura legítimo usar da competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1072/2024, especialmente os arts. 3º e 4º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 141, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,
Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 964/2024 que “Dispõe sobre a criação do Programa da Polícia Militar da ‘Patrulha Henry Borel’, que visa o monitoramento da segurança das crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Alagoas.”, pelas razões aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 964/2024, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, ao criar programa específico no âmbito da Polícia Militar do Estado de Alagoas, definindo suas atividades, estrutura e atribuições, invade a competência de iniciativa legislativa do Governador do Estado para propor projetos de leis que versem sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Poder Executivo, a teor do disposto nas alíneas b e e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, reproduzido nas alíneas b e e do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração Pública. A usurpação dessa prerrogativa configura vício insanável que contamina a integralidade da proposição, não podendo ser convalidado sequer pela sanção do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, apesar do mérito social da proteção à criança e ao adolescente ser inegável e alinhar-se ao dever constitucional imposto pelo art. 227 da CF, manifestações técnicas dos órgãos envolvidos demonstram a inviabilidade da proposta. A Polícia Militar informou que já executa programa similar denominado “Patrulha Menino Bernardo”.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 964/2024, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 142, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,
Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 136/2023 que “Dispõe sobre a criação de abrigo permanente para os cães que atuam ou já atuaram com a Polícia Militar de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 136/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, ao criar programa específico no âmbito da Polícia Militar do Estado de Alagoas, definindo suas atividades, estrutura e atribuições, incorre em vício de iniciativa, por invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado para propor leis que versem sobre organização administrativa, criação e atribuições de órgãos do Poder Executivo e instituição de serviços públicos, conforme estabelecido nas alíneas b e e do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual, em simetria com o art. 61, § 1º, II, b e e, da Constituição Federal de 1988. A proposição, embora revestida de nobre propósito social, impõe obrigações administrativas, operacionais e financeiras ao Poder Executivo Estadual, interferindo diretamente na estrutura e funcionamento da Polícia Militar, órgão integrante da administração direta, representando afronta ao princípio da separação dos poderes, configurando vício formal de inconstitucionalidade insanável.

A criação de programa, serviço ou estrutura permanente vinculada à Polícia Militar, com previsão de equipe técnica e responsabilidades institucionais, gera aumento de despesa pública e cria novas atribuições, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000. Diante do exposto, embora a matéria revele mérito social relevante e digno de reconhecimento, o Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual, ao art. 113 do ADCT e aos princípios da separação e harmonia entre os Poderes.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 964/2024, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 1023232



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
MARCELO MELO SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS
JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MÁRIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
JUDSON CABRAL DE SANTANA,

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER
MARÍLIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MELO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
JULIO CEZAR DA SILVA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Eventos Funcionais	12



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 12,09
Para faturamento por cm² R\$ 13,31

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

**SEJA UMA EMPRESA
PARCEIRA DO PROGRAMA
ALAGOAS SEM FOME E
CONTRIBUA PARA A
QUALIDADE NUTRICIONAL
DE MILHARES DE FAMÍLIAS
ALAGOANAS!**

PARA SABER COMO PARTICIPAR FALE CONOSCO
NO WHATSAPP:

8298704-2402.



SUPLEMENTO

LEI Nº 9.715, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CAEPED DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência - CAEPED.

Art. 2º O CAEPED tem por finalidade identificar e cadastrar toda pessoa residente no Estado de Alagoas portadora de deficiência ou de necessidades especiais, bem como identificar seu perfil profissional ou de capacidade laborativa/ocupacional.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São objetivos do CAEPED:

I - identificar toda pessoa portadora de deficiência residente no Estado de Alagoas;

II - identificar os grupos populacionais portadores de deficiência;

III - manter cadastro atualizado que evidencie a cada ano os casos novos de deficiência em habitantes do Estado de Alagoas, por local anômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV - planejar e auxiliar na realização de programas estaduais e/ou regionais de controle e concessão de benefícios à pessoa portadora de deficiência;

V - fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, a recuperação e o seguimento de pacientes portadores de deficiência; e

VI - justificar e subsidiar projetos e programas com vistas à obtenção de emprego e renda ou alternativas de trabalho visando à autossuficiência do beneficiário com a geração de renda.

Art. 6º Fica estabelecida a compulsoriedade das notificações no CAEPED de todo e qualquer caso confirmado de deficiência, adquirida ou congênita, em habitantes do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O Estado adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS, para viabilizar a notificação tratada no caput deste artigo.

Art. 7º O acesso aos dados do CAEPED será público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.

Parágrafo único. É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de deficiência.

Art. 8º O CAEPED será divulgado por meio dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 9º As Federações representativas de deficientes, em parceria com o Governo do Estado, universidades, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e Organizações Não Governamentais - ONGs, por meio de convênio, ficarão responsáveis pela geração, manutenção e alimentação do cadastro que trata esta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

LEI Nº 9.716, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTITUI O CÓDIGO ALAGOANO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com o objetivo de estabelecer diretrizes e políticas que visam proteger os direitos fundamentais das pessoas com autismo nos serviços públicos essenciais.

§1º (VETADO).

§ 2º Conforme previsão da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, a pessoa com TEA é considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, inclusive para fins de enquadramento em certames públicos que possuam reserva de vagas e cotas destinadas às pessoas com deficiência.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TEA

Art. 2º As políticas públicas de proteção dos direitos da pessoa com TEA devem se pautar pelas diretrizes deste Código, em observância das disposições trazidas pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, culminando com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e também em conformidade com a Lei Estadual nº 7.874, de 21 de março de 2017, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Ficam constituídas como diretrizes para as políticas públicas de proteção das pessoas com TEA:

I - intersetorialidade para a formulação e desenvolvimento de ações, políticas públicas e atendimento à pessoa com TEA;

II - participação da comunidade;

III - atenção às necessidades de saúde e de educação da pessoa com TEA, por meio de política de atendimento integrado e de apoio aos familiares;

IV - responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

V - capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da saúde, educação e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução das políticas estaduais de proteção dos direitos da pessoa com TEA;

VI - sensibilização da sociedade quanto à inclusão da pessoa com TEA e da sua família; e

VII - horizontalização do atendimento multiprofissional integrado à pessoa com TEA e da sua família.

Art. 4º A capacitação dos agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução de políticas públicas para pessoas com TEA, vinculados às áreas da saúde, educação e assistência social, constitui diretriz essencial e permanente da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e contínua.

CAPÍTULO II
DA INTERSETORIALIDADE

Art. 5º A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais, além de instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, do terceiro setor.

§ 1º Para cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização com temática sobre TEA, para profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação,

forças de segurança e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º O Estado deve disponibilizar todos os recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O Estado poderá utilizar dos recursos físicos, financeiros e humanos dos Centros de Referência previstos no Capítulo IV desta Lei para realizar capacitações contínuas e permanentes na temática do TEA para os profissionais envolvidos na prestação dos serviços públicos, bem como para os familiares dos pacientes atendidos.

Art. 6º O Estado poderá desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao esporte e ao lazer e a sua inserção e manutenção no mercado do trabalho.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 7º O Governo do Estado deverá promover, em conjunto com a sociedade civil, instituições do terceiro setor e a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando:

I - o auxílio na formulação de políticas públicas para pessoas com TEA;
II - (VETADO);

III - a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades, conforme prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - o treinamento e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde e de educação, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços prestados às pessoas com TEA;

V - a promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada;

VI - a promoção permanente de captura de informações (CENSO) sobre as pessoas com TEA no Estado, objetivando a criação e adequação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA e seus pais, tutores e cuidadores; e

VII - o fomento à participação de forma protagonista das pessoas com TEA em eventos de cultura e lazer, de forma acessível;

§ 1º As campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA deverão ser divulgadas por meio dos canais de comunicação oficiais do Estado, bem como pelos canais de comunicação dos demais órgãos públicos, privados, e do terceiro setor, em conjunto ou separadamente, na medida do possível.

§ 2º O Estado, em parceria com os municípios em conjunto com a sociedade civil, às demais instituições públicas ou privadas, as do terceiro setor, e a comunidade, deverá estabelecer parcerias/convênios para ofertar cursos e palestras, além de criar campanhas educativas com os seguintes temas, relativos ao TEA:

I - importância do diagnóstico;

II - terapias auxiliares;

III - manuseio;

IV - regularidade de estímulos;

V - desenvolvimento do paciente;

VI - cuidados básicos para evitar acidentes; e

VII - cuidados das famílias de pessoas com TEA.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A SAÚDE E ATENDIMENTO INTEGRADO DA PESSOA COM TEA

Art. 8º As políticas públicas para a prestação dos serviços de saúde, no âmbito do sistema de saúde privado e público, deverão obedecer às seguintes diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 7.874, de 21 de março de 2017, sem o prejuízo de outras:

I - a promoção de cuidados abrangentes no contexto da atenção primária, especializada e hospitalar;

II - a expansão e o fortalecimento da oferta de serviços de saúde bucal voltados para indivíduos dentro do espectro autista, tanto na atenção

primária quanto na especializada e hospitalar;

III - o aprimoramento e a consolidação da rede de assistência psicossocial e da rede de cuidados de saúde para pessoas com deficiência no tratamento de indivíduos com transtorno do espectro autista, abrangendo atividades como diagnóstico diferencial, intervenção precoce, capacitação, reabilitação e outros procedimentos delineados pelo plano terapêutico singular;

IV - a garantia da disponibilidade de medicamentos essenciais nos hospitais para o tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;

V - o apoio e a promoção de programas de educação continuada e aprimoramento técnico para os profissionais das redes de saúde no atendimento de indivíduos com transtorno do espectro autista; incentivo à pesquisa direcionada à melhoria da assistência à saúde e à qualidade de vida dessas pessoas; e

VI - a implementação de diretrizes clínicas e terapêuticas com recomendações específicas para o cuidado da saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, levando em consideração suas necessidades particulares de acessibilidade, comunicação e atendimento.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado das pessoas com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas:

I - Medicina, com preferência para as áreas de Neurologia, Neuro-Pediatria, Psiquiatria, Psiquiatria-Infantil, Pediatria;

II - Enfermagem;

III - Fonoaudiologia;

IV - Fisioterapia;

V - Terapia ocupacional;

VI - Psicologia e neuropsicologia;

VII - Pedagogia;

VIII - Musicoterapia;

IX - Equoterapia;

X - Assistência Social; e

XI - Psicoterapia.

Art. 16. As psicoterapias desenvolvidas para tratamento das pessoas com TEA, devem ter como objetivo:

I - estimular os comportamentos sociais, como contato visual e comunicação funcional;

II - incentivar os comportamentos acadêmicos, como a leitura, a escrita e o aprendizado da matemática;

III - reforçar as atividades da vida diária, como higiene pessoal; e

IV - reduzir os comportamentos problemáticos, como agressões, estereotípias, auto lesões, agressões verbais e fugas.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO

Art. 17. Quanto às instituições de ensino, objetivando a promoção da educação inclusiva, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - utilização de profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis;

II - garantia de parcerias com as instituições de ensino para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis;

III - inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da educação, sem limites de vagas por turma;

IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA;

V - inserção do estudo do TEA com base científica no quadro de

SUPLEMENTO

disciplinas das instituições de ensino superior, em cursos ligados à área de saúde, educação, assistência social e tecnologia;

VI - inserção do estudo do TEA, com base científica, no quadro de disciplinas das formações dos servidores públicos civis e militares, dentro da área de direitos humanos, com carga horária não inferior à 08 (oito) horas;

VII - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, autoestima, e respeito pelos direitos humanos, liberdades e diversidade humana das pessoas com TEA; e

VIII - garantia de que os planos de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal, quando houver, sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino.

Parágrafo único. O Estado deverá criar e implantar Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino de Alagoas, com o intuito de capacitar os servidores na temática do TEA.

Art. 18. O Estado pode substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino, conforme a sua autonomia administrativa, necessidade circunstanciada e capacidade orçamentária.

Art. 19. Nenhum estabelecimento escolar, público ou privado, poderá recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, sendo, inclusive, vedada a cobrança adicional de qualquer natureza, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Seção I Da Ciência ABA

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Seção II Da Educação Especial

Art. 23. Constituem-se diretrizes para a educação especial, seja ela pública ou privada, voltada para a pessoa com TEA:

I - acesso ao sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

II - garantia de acesso, permanência, participação, aprendizagem e matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino estadual;

III - participação dos estudantes com autismo e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IV - desenvolvimento acadêmico e social com planejamento de estudo de caso por meio da elaboração e implementação de programa de apoio pedagógico e de inclusão;

V - formação continuada de professores e demais profissionais da educação para o adequado atendimento educacional especializado, para adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas e à promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VI - atendimento educacional especializado, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia; e

VII - garantia de prioridade para todos os processos administrativos, nos quais a pessoa com TEA figure como parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências.

§ 1º Na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando a salvo de toda forma de violência,

negligência e discriminação.

§ 2º É vedada a contratação e a utilização de estagiários para fins do inciso V do caput deste artigo, salvo quando acompanhado de um profissional comprovadamente certificado no atendimento às pessoas com TEA.

Art. 24. O Programa de Apoio Pedagógico de que trata o inciso IV do art. 23 desta Lei exemplificadamente pode conter:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;

III - os programas de ensino individualizado - PEI, para as habilidades do estudante a serem desenvolvidas;

IV - as folhas de registros de todos os programas de ensino;

V - o protocolo de conduta do estudante;

VI - as diretrizes para adaptação de atividades e avaliações; e

VII - os recursos de acessibilidade ao currículo.

Parágrafo único. O Programa de Apoio Pedagógico é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados pela comunidade escolar para a aprendizagem do estudante.

Art. 25. A elaboração de Programa de Apoio Pedagógico pode ser realizada por meio de 3 (três) fontes:

I - entrevista:

a) com os pais ou responsáveis; e

b) com o próprio estudante, quando possível.

II - avaliação do estudante com protocolo de conduta cientificamente validado.

Parágrafo único. Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado.

Art. 26. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 24 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo:

I - os domínios de habilidades de aprendiz;

II - os domínios de habilidades desenvolvimentais; e

III - os domínios de habilidades acadêmicas.

§ 1º Habilidades de aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como auto agressividade ou heteroagressividade.

§ 2º Habilidades desenvolvimentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreamento e escaneamento visual, imitação, habilidades sociais, entre outros.

§ 3º Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo escolar.

§ 4º A avaliação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares entre si, desde que cubram os domínios constantes nos incisos do caput deste artigo.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o professor e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 27 desta Lei.

Art. 30. O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:

I - elaboração em até 30 (trinta) dias após o início das aulas com o estudante em fase inicial de escolarização em estabelecimento escolar, ou antes, do começo das aulas para o estudante já matriculado em estabelecimento escolar;

II - apresentação em reunião formal aos pais ou responsáveis, à equipe multidisciplinar e à pessoa com o TEA, quando possível, após finalizado;

III - assinatura de concordância dos pais ou responsáveis e, sempre que possível da pessoa com TEA;

IV - acesso aos pais, responsáveis e à pessoa com TEA, caso queiram,

para estudo e realização de consultas profissionais externos, inclusive de equipe multidisciplinar que acompanha a pessoa com TEA;

V - apresentação de assentimento ou pedidos de mudanças do planejamentos dos pais, responsáveis ou de pessoa com TEA, as quais poderão ser aceitas ou não pela equipe técnica;

VI - recebimento formal de cópia física ou digital do Programa de Apoio Pedagógico pelos pais ou responsáveis; e

VII - comunicação formal aos pais ou responsáveis e acerca de alterações realizadas nos programas de ensino, sendo-lhes entregues cópias físicas ou digitais de todos os novos programas.

§ 1º A assinatura, na forma do inciso III do caput deste artigo, é requisito obrigatório para início da vigência do Programa de Acompanhamento Pedagógico.

§ 2º Caso os pais, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso IV do caput deste artigo, será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico em 15 (quinze) dias.

§ 3º (VETADO).

Art. 31. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional:

I - coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do estudante; e

II - elaborar:

a) os Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvidas do estudante com TEA;

b) o Protocolo de Conduta do estudante com TEA; e

c) orientações de adaptação de atividades e avaliações.

§ 1º A avaliação e a elaboração dos programas e protocolos devem ocorrer de forma multidisciplinar, sendo permitida a utilização de relatórios, reuniões e avaliações de equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§ 2º O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho dos Acompanhantes Especializados, por meio dos processos de treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvidas pertinentes ao estudante, bem como da análise mensal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando e de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou ainda de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.

Art. 32. Compete ao Professor da sala de aula:

I - elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA; e

II - adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial.

Art. 33. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

I - pranchas de comunicação suplementar e alternativa;

II - pranchas de rotina visual;

III - aparelhos geradores de voz para comunicação suplementar e alternativa;

IV - uso de estratégias motivacionais;

V - Acompanhante especializado aos estudantes que não apresentarem as Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvidas plenas na avaliação inicial; e

VI - outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.

Seção III

Da Política de Acessibilidade Pedagógica nas Universidades Públicas

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. (VETADO).

Art. 37. (VETADO).

Art. 38. (VETADO).

Art. 39. (VETADO).

Seção IV

Da Merenda Escolar

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. (VETADO).

Seção V

Da Isenção no Processo de Inscrição dos Certames Públicos

Art. 42. Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta todos aqueles que, comprovadamente, sejam pessoas diagnosticadas com TEA, nos termos determinados por esta Lei.

Parágrafo único. A comprovação referida no caput deste artigo será apresentada no momento da inscrição no certame, devendo a instituição realizadora regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva a documentação específica para a concessão do benefício.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA PARA ABORDAGEM DE PESSOAS COM TEA

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. (VETADO).

Art. 46. (VETADO).

Art. 47. (VETADO).

Art. 48. (VETADO).

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

Seção I

Da Reserva de Assentos Especiais nos Veículos de Transporte Público Intermunicipais

Art. 49. Torna obrigatória a reserva de assentos especiais nos veículos de transporte público intermunicipal para as pessoas com TEA que necessitam de atenção e cuidados especiais.

§ 1º Os assentos especiais devem estar localizados próximos às portas de entrada e de saída dos ônibus, para facilitar o acesso e desembarque dos passageiros.

§ 2º A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a CIPTA.

Art. 50. As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a reserva de assentos especiais para pessoas com TEA.

Art. 51. O descumprimento do que estabelecem os artigos desta Seção sujeita a empresa infratora à multa de 100 UPF/AL (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal de Alagoas).

Seção II

Do Animal de Assistência Emocional

Art. 52. Fica autorizada a entrada e a permanência de animais de assistência emocional de pessoas com TEA nos veículos de transporte coletivo intermunicipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se animal de assistência emocional, identificado no Brasil pela sigla ESAN (Emotional Support Animals), aquele treinado para auxiliar no controle emocional, na diminuição da ansiedade e na comunicação de pessoas com TEA.

§ 2º O acesso do animal de assistência emocional será permitido somente quando o passageiro com TEA estiver acompanhado do respectivo animal de assistência.

Art. 53. O animal de assistência emocional deve estar identificado com algum dispositivo que demonstre a sua condição de animal de assistência, como coleira ou crachá.

Art. 54. O passageiro com TEA ou seus responsáveis devem apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável, quando solicitado

SUPLEMENTO

por autoridade responsável ou pelo gestor do transporte utilizado.

Art. 55. É vedado o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiros, devendo o animal ser acomodado em recipiente apropriado para transporte e seguro no interior do veículo.

Parágrafo único. Também fica vedado o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a outros passageiros com deficiência, gestantes, idosos, lactantes.

CAPÍTULO VIII
DO ESPORTE

Art. 56. O Estado deverá promover a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras pessoas com deficiência, nos termos da Lei. Parágrafo único. As políticas públicas voltadas à inclusão das pessoas com TEA no esporte deverão observar:

I - a promoção da inclusão;

II - a garantir a acessibilidade;

III - o estímulo da prática esportiva e de lazer;

IV - o fortalecimento do vínculo com a comunidade; e

V - a contribuição para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 57. Nos termos do caput do art. 44 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com TEA em locais esportivos no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de promover ações para a garantia da inclusão.

§ 1º Os responsáveis e acompanhantes dos sujeitos beneficiados por esta Lei deverão, necessariamente, possuir assentos próximos.

§ 2º No setor reservado às pessoas com TEA deverão ser disponibilizados, quando as condições destas pessoas exigirem, fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva e sempre que possível, deve ser prezado um ambiente sensorial e com iluminação adequada.

Art. 58. Os profissionais de apoio e de segurança dos locais de práticas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com TEA e outras deficiências, deverão receber treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo e demais deficiências, nos termos desta Lei.

Art. 59. O Poder Executivo poderá estabelecer contratos de direito público ou convênios, e outros meios necessários, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de atender de forma progressiva o acompanhamento desta Lei.

CAPÍTULO IX
DO CUIDADO À PESSOA COM TEA E SUA FAMÍLIA

Art. 60. Os serviços e ações descritos no Capítulo IV desta Lei, devem ser fornecidos, também, aos pais, tutores ou cuidadores das pessoas com TEA, garantindo atendimento prioritário às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 61. (VETADO).

Art. 62. (VETADO).

Art. 63. (VETADO).

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Fica vedada a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão dos deficientes.

Art. 65. (VETADO).

Art. 66. As diretrizes e demais disposições determinadas nesta Lei aplicam-se, subsidiária e cumulativamente, aos atos, instrumentos normativos e demais proposições já existentes ou que venham a ser editadas pela Administração Pública de Alagoas, aplicando-se, ainda, à:

I - Lei Estadual nº 9.143, de 10 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a instituição do Selo Empresa Amiga da Pessoa Autista e dá outras

providências;

II - Lei Estadual nº 9.017, de 19 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer condições especiais para o ingresso de pessoas de Transtorno do Espectro Autista - TEA, no serviço público no âmbito do estado de Alagoas;

III - Lei Estadual nº 8.991, de 2 de outubro de 2023, que reduz a carga horária dos servidores públicos estaduais, civis ou militares de Alagoas, que tenham cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência física ou mental ou Transtorno do Espectro Autista;

IV - Lei Estadual nº 8.988, de 26 de setembro de 2023, institui o Programa Estadual de Acompanhamento Pré-Natal e Pós-Parto, no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Alagoas;

V - Lei Estadual nº 8.984, de 26 de setembro de 2023, dispõe sobre o Programa de Incentivo à Utilização da Musicoterapia, como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Alagoas;

VI - Lei Estadual nº 8.885, de 17 de julho de 2023, que estabelece penalidades administrativas às pessoas naturais ou pessoas jurídicas e agentes públicos que pratiquem atos de discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências;

VII - Lei Estadual nº 8.865, de 30 de maio de 2023, institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências;

VIII - Lei Estadual nº 8.754, de 8 de novembro de 2022, que dispõe sobre o acesso universal ao tratamento de saúde com produtos de cannabis e seus derivados; o fomento à pesquisa sobre o uso medicinal e industrial da cannabis e adota outras providências correlatas;

IX - Lei Estadual nº 8.573, de 4 de janeiro de 2022, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Estado de Alagoas a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, e dá outras providências;

X - Lei Estadual nº 8.488, de 25 de agosto de 2021, dispõe sobre o prazo e validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA; e

XI - Lei Estadual nº 7.874, de 21 de março de 2017, institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.717, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

DENOMINA O NOME DE FERNANDO RIBEIRO TOLEDO FILHO À CRECHE CRIA EM CAJUEIRO, ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada FERNANDO RIBEIRO TOLEDO FILHO a creche Cria localizada no município de Cajueiro, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.718, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR FLÁVIO DINO CASTRO E COSTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor FLÁVIO DINO CASTRO E COSTA, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e, conseqüentemente, ao Estado de Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.719, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR RONALDO CAIADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor RONALDO CAIADO, atual Governador do Estado de Goiás, cuja trajetória de vida e atuação política tem sido exemplos de

compromisso com o desenvolvimento e o bem-estar das pessoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.720, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

DENOMINA O NOME DE FERNANDO RIBEIRO TOLEDO FILHO À CRECHE CRIA EM CAJUEIRO, ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada FERNANDO RIBEIRO TOLEDO FILHO a creche Cria localizada no município de Cajueiro, Alagoas.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 1023233

DECRETO Nº 105.273, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O Governador do Estado de Alagoas, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei nº 9.697, de 29 de Outubro de 2025, que altera a Lei nº 9.454, de 3 de Janeiro de 2025, Decreto Nº 100.553, de 7 de Janeiro de 2025 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:36000.0000001307/2025.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, o crédito Suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI

Documento assinado eletronicamente por
PAULA CINTRA DANTAS

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 105.273, de 7 de novembro de 2025)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE			2.500.000,00
36021	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE			2.500.000,00

SUPLEMENTO

27.812.1021.1360000212781210215163	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE ESPORTE E LAZER	TODO ESTADO	3350 / 500	2.500.000,00
------------------------------------	---	-------------	------------	--------------

DECRETO Nº 105.274, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

ABRE AO TRIBUNAL DE CONTAS, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 24.605.822,00 (VINTE E QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS E CINCO MIL E OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O Governador do Estado de Alagoas, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei nº 9.697, de 29 de Outubro de 2025, que altera a Lei nº 9.454, de 3 de Janeiro de 2025, Lei nº 9.698, de 29 de outubro de 2025, Decreto Nº 100.553, de 7 de Janeiro de 2025 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:01700.0000007353/2025.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas, o crédito Suplementar no valor de R\$ 24.605.822,00 (vinte e quatro milhões e seiscentos e cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI

Documento assinado eletronicamente por
PAULA CINTRA DANTAS

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 105.274, de 7 de novembro de 2025)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	TRIBUNAL DE CONTAS			24.605.822,00
04002	TRIBUNAL DE CONTAS			24.605.822,00
01.032.0004.1040000020103200042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3190 / 500	10.205.822,00
01.032.0004.1040000020103200042500	GESTÃO DE PESSOAS	TODO ESTADO	3191 / 500	14.400.000,0

DECRETO Nº 105.275, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 6.100.000,00 (SEIS MILHÕES E CEM MIL REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O Governador do Estado de Alagoas, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei nº 9.697, de 29 de Outubro de 2025, que altera a Lei nº 9.454, de 3 de Janeiro de 2025, Decreto Nº 100.553, de 7 de Janeiro de 2025 e o que consta no Processo Administrativo Nº E:02200.0000001332/2025.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Comunicação, o crédito Suplementar no valor de R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária indicada no anexo único deste decreto.

Art. 2º Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de acordo com o Art. 43 § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador do Estado

Documento assinado eletronicamente por
FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI

Documento assinado eletronicamente por
PAULA CINTRA DANTAS

ANEXO ÚNICO (Anexo ao Decreto Nº 105.275, de 7 de novembro de 2025)				Suplementação em R\$1,00
Código Orçamentário	Especificação	Região Planejamento	Nat. Da Despesa / Fonte de Recursos	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO			6.100.000,00
17010	SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO			6.100.000,00
24.131.0004.1170000102413100045266	PROMOÇÃO DE PLANO DE MÍDIAS E CAMPANHAS	TUDO ESTADO	3390 / 500	6.100.000,00

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 1023234

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-3254/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 832/2024. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 1º, § 1º; 7º, II; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 20; 21; 22; 27; 28; 30, § 3º; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 61; 62; 63 e 65, o Projeto de Lei nº 425/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3263/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 1072/2024. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 3º e 4º, o Projeto de Lei nº 1072/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3266/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 964/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Lelo Maia e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3259/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 136/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-3268/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1230/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3257/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1247/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3270/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1591/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Silvio Camelo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1206-38017/22, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 15413567 e Despacho PGE COOPJ 15435600, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23326269, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura do Decreto de Promoção de SEVERINO DOS SANTOS VIEIRA,

inscrito no CPF/MF sob o nº 926.186.934-34, matrícula nº 10810-3, conforme decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0734788-96.2022.8.02.0001, de lavra da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para adoção das medidas necessárias à regularidade dos cálculos dos proventos dos interessados.

PROC.E:1204-6941/22, do TJ/AL = Nos termos do Despacho PGE SUBPMCB 14776542 e do Despacho PGE COOPJ 14778236, aprovado pelo Despacho PGE GPG 14789209, todos da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizo a lavratura dos Decretos de Promoção, por Ressarcimento de Preterição, pelo critério de Antiguidade, dos PMS ANTÔNIO LOURDSON ALBERT LUNA e UBIRATAN LEITE DA SILVA, à vista da decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença nº 0719905-81.2021.8.02.0001/01, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para fins de comprovação, perante o Juízo processante, da efetivação da providência e adoção das demais medidas legais cabíveis. Ato contínuo, que o processo seja encaminhado à Polícia Militar de Alagoas - PM/AL, para adoção das providências no âmbito de sua competência.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 1023235

LIVROS, AGENDAS, PASTAS, APOSTILAS, BLOCOS DE RASCUNHO, CARTÕES DE VISITA, CERTIFICADOS, ENVELOPES...

TUDO COM A SUA MARCA E A EXCELÊNCIA DOS NOSSOS PRODUTOS

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

(82) 3315-8346
comercial@imprensaoficial-al.com.br



Eventos Funcionais

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 105.276, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 15413567 e Despacho PGE COOPJ 15435600, aprovado pelo Despacho PGE GPG 23326269, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01206.0000038017/2022,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença n° 0734788-96.2022.8.02.0001, de lavra da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir 22 de setembro de 2022, o 2º Tenente QOA PM SEVERINO DOS SANTOS VIEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n° 926.186.934-34, matrícula n° 10810-3, nos termos dos arts. 10, inciso IV e 16, da Lei Estadual n° 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de 1º Tenente QOA da mesma Corporação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 105.277, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 14776542 e no Despacho PGE GOOPJ 14778236, aprovado pelo Despacho PGE 14789209, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01204.0000006941/2022,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença n° 0719905-81.2021.8.02.0001/01, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 8 de junho de 2022, o Subtenente ANTÔNIO LOURDSON ALBERT LUNA, inscrito no CPF/MF sob o n° 872.086.954-15, matrícula n° 10382-9, nos termos dos arts. 10, IV, 16

e 23, V, parágrafo único, da Lei Estadual n° 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de 1º Tenente da mesma Corporação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 105.278, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE SUBPMCB 14776542 e no Despacho PGE GOOPJ 14778236, aprovado pelo Despacho PGE 14789209, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01204.0000006941/2022,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, objeto do Cumprimento de Sentença n° 0719905-81.2021.8.02.0001/01, da lavra da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, pelo critério de Antiguidade, a partir de 8 de junho de 2022, o Subtenente UBIRATAN LEITE DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n° 564.403.324-49, matrícula n° 6999-0, nos termos dos arts. 10, IV, 16 e 23, V, parágrafo único, da Lei Estadual n° 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 35, § 2º do Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.356, de 14 de dezembro de 2004, ao posto de 1º Tenente da mesma Corporação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de novembro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 1023236